LEI Nº 1.837, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007. Publicado no Diário Oficial nº 2.511

Altera a Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

| alterações: | Art. 1° A Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes |
|-------------|--|
| | "Art. 1° |
| dos benefí | Parágrafo único. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do TocantinsTOCANTINS é unidade gestora única do RPPS-TO, responsável pelo pagamento cios previdenciários de que trata o art. 26 desta Lei, e tem estrutura operacional ncias, além das atribuições de seus dirigentes, definidas em Lei."(NR) |
| | "Art. 9° |
| decretada, | § 2º Equipara-se a filho o enteado e o menor sob tutela ou guarda judicialmente desde que: |
| | I - não possua condições suficientes para sustento próprio e educação; |
| | II - não tenha outra vinculação previdenciária, como a de ser segurado ou beneficiário dos pais ou responsável. |
| | § 3° |
| | I - para o cônjuge, a certidão de casamento; |
| | II - para o companheiro ou a companheira, a união estável, em conformidade com o Código Civil; |
| | III - para o filho, a certidão de nascimento; |
| | IV - para o menor sob tutela ou guarda, o respectivo termo e a certidão do cartório, atualizada. |
| | |

| | § 5° |
|------------------------|--|
| | II - do enteado, do menor sob tutela ou guarda do segurado, devidamente |
| | comprovada; |
| | III - dos pais, tem de ser devidamente comprovada. |
| dependên | § 7º O Regulamento estabelece os critérios de comprovação dos casos de cia econômica referidos nos incisos II e III do § 5º deste artigo."(NR) |
| | "Art. 14 |
| trata os in | § 4° A gratificação natalina compõe a base de cálculo das contribuições de que acisos de I a V deste artigo."(NR) |
| | "Art. 16 |
| artigo é a (NR) | Parágrafo único. No caso dos policiais militares, a alíquota de que trata este de 12% para fim de custeio das promoções por trintenariedade e pos-mortem." |
| cálculo de | "Art. 17. A contribuição do Estado para o custeio do RPPS-TO sobre a base de que trata o art. 14 desta Lei, tem as seguintes alíquotas: |
| | I - em 2008, 11%; |
| | II - em 2009, 12%; |
| | III -em 2010, 13%; |
| | IV - em 2011, 14%; |
| | V - a partir de 2012, 15%. |
| conformia escalonan | Parágrafo único. A implementação de aportes pelo Estado ao Fundo de cia, de que trata a Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, em lade com o percentual disposto nos incisos deste artigo, inibe o seu nento, extinguindo a obrigação de se majorar a alíquota para o Estado, mantendo a de contribuição inalterada para o período respectivo do aporte."(NR) |
| | "Art. 21. |
| | |

| "(NR) |
|--|
| "Art. 23 |
| |
| § 3º Caso o requisitante não efetue o repasse das contribuições ao Fundo de Previdência de que trata a Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, no prazo legal, cabe ao cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao requisitante. |
| § 4° As condições para o cumprimento do disposto no § 3º deste artigo são estabelecidas em regulamento. |
| § 5° O Regulamento deve estabelecer as condições para parcelamento de débitos previdenciários."(NR) |
| "Art. 27 |
| IV - é precedida de licença para tratamento de saúde, sendo esta concedida após parecer da Junta Médica Oficial do Estado, por prazo não inferior a 24 meses."(NR) |
| § 1º O prazo de que trata o inciso IV não se aplica aos segurados portadores de doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, em estados avançados ou terminal. |
| § 2º O período entre o término da licença e a publicação do ato de concessão da aposentadoria por invalidez é considerado prorrogação da licença e custeado pelo órgão ou Poder no qual o servidor se encontre lotado"(NR) |
| "Art.34 |
| |
| § 2° Para os efeitos do disposto no § 1° deste artigo, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR) |
| "Art. 36 |
| I |

III - atualização pelo índice de correção praticado pelo RGPS.

| | a) dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso encontre-se na inatividade à data do óbito; |
|-------------|--|
| | b) do subsídio ou remuneração do segurado no cargo efetivo em se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito; |
| | "(NR) |
| | "Art. 37 |
| | I - quanto à natureza, classifica-se como: |
| | a) vitalícia, quando concedida a cônjuge, companheiro, companheira ou a pais; |
| | b) temporária, se concedida a filhos e equiparados, nos termos desta Lei; |
| | "(NR) |
| | "Art. 44 |
| deste artig | § 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso IV o deve ser cumprido no serviço público. |
| - | § 2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estiver inserido de carreira, o tempo de carreira exigido no inciso IV deste artigo deve ser no último cargo efetivo". |
| | "Art. 45. |
| deste artig | § 1° Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso III o deve ser cumprido no serviço público. |
| - | § 2° Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estiver inserido de carreira, o tempo de carreira exigido no inciso III deste artigo deve ser no último cargo efetivo". |
| | "Art. 47 |
| | |
| | |

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos policiais militares do Estado." (NR)

"Art. 54. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte de que tratam os arts. 27, 32, 34, 35, 36 e 43 desta Lei são reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei estadual.

Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento de que trata o **caput** deste artigo, a correção é dada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, independentemente de lei estadual.

Art. 55. Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme os arts. 44 e 45 desta Lei, são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

| | "(NR) |
|--|------------|
| "Art. 57 | |
| | |
| § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III, os benefícios são pagos, respec | tivamente, |
| | |
| | |
| "Art. 58 | |
| | |

- § 2º O pagamento de 50% da gratificação de que trata o **caput** deste artigo pode ser concedido ao segurado inativo e ao pensionista, no mês do seu aniversário, desde que requerido antecipadamente.
- Art. 59. Os benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado, se diferentemente não dispuser esta Lei.
- Art. 60. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão por morte, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão ou abono de permanência.

Parágrafo único. Compreende-se vedação, de que trata o caput deste artigo, a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na

remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

- "Art. 69. A taxa de administração do RPPS-TO é de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:
 - I é destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
 - II na verificação do limite definido no caput deste artigo, não são computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
 - III o Regime Próprio de Previdência Social pode constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores são utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. "(NR)

Parágrafo único. A contribuição efetuada durante o afastamento do segurado não deve ser computada para cumprimento de requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, posto ou graduação na concessão dos respectivos benefícios de aposentadoria e reserva remunerada." (NR)

- Art. 2º Aplicam-se aos bombeiros militares as disposições da Lei 1.614/05 inerentes aos policiais militares.
- Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto:
 - I ao disposto no art. 17, a partir de 1º de janeiro de 2008;
 - II ao disposto no parágrafo único do art. 16, a partir de 1º de janeiro de 2009;
 - III à revogação do art. 70, a partir de 1º de setembro de 2007.
- Art. 4° São revogados o § 4° do art. 9°, a alínea "g" do inciso I do art. 14 e o art. 70, todos da Lei 1.614/05.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de outubro de 2007; 186° da Independência, 119° da República e 19° do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado